

GABINETE DO DEPUTADO LUCAS SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 135 /2024.

Reconhece o estado de emergência climática no Estado de Roraima, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido o estado de emergência climática no território do Estado de Roraima, em razão dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera.

§1º - Considera-se emergência climática, ou crise climática, a urgência em mobilizar soluções e transformações frente ao cenário de intensificação do efeito estufa, aquecimento global e as mudanças climáticas.

§2º - A crise climática se inter-relaciona com a crise na saúde e da perda da biodiversidade, que embora distintas, têm amplitude global com grandes impactos econômicos e sociais.

§3º - o aquecimento global e as mudanças climáticas fomentam diversos problemas de saúde para os seres humanos, os quais requerem políticas públicas especializadas de acordo com o princípio da precaução.

§4º - O reconhecimento do estado de emergência não se confunde com a declaração do estado de emergência disciplinado pela Lei federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 e regulamentado pelo decreto federal n. 11.219 de 5 de outubro de 2022.

§5º - O reconhecimento em Roraima do estado da emergência climática em curso se dará por esta lei, a partir de sua publicação e seus efeitos.

Art. 2º - Cabe ao Poder Público e ao setor privado empenhar esforços e ações para enfrentamento dos fatores causadores do estado de emergência climática, no âmbito de suas atribuições, competências e responsabilidades, conforme dispuser regulamento, visando garantir um clima seguro para toda população, por meio da redução das emissões de gases de efeito estufa, combatendo as consequências negativas de sua alta concentração na atmosfera, bem como por outras ações que sejam consideradas adequadas.

§ 1º - A atuação efetiva dos setores indicados no caput deste artigo deve se basear e estar em consonância com as diretrizes, mecanismos e instrumentos estabelecidos na Lei Federal nº

12.187/2009, que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas, no Decreto Federal nº 9.073/2017, que promulgou o Acordo de Paris no âmbito nacional.

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se clima seguro aquele que permita a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros.

Art. 3º - As políticas, programas e planos de desenvolvimento, inclusive as proposições orçamentárias, no âmbito do Estado de Roraima, deverão incorporar ações de resposta à emergência climática e integrar as ações promovidas no âmbito regional e municipal, inclusive as previsões e reservas orçamentárias para tais finalidades.

Parágrafo único - As políticas, programas e planos relacionados no caput deste artigo, bem como as ações de resposta à emergência climática, deverão priorizar a proteção das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima.

Art. 4º - Os três poderes poderão organizar seminários, fóruns, congressos, minicursos e campanhas com o objetivo de publicizar, educar e conscientizar a sociedade acerca da emergência climática.

Art. 5º - Os poderes e órgãos essenciais do Estado de Roraima poderão, de acordo com a diretriz desta lei, atuar de forma coordenada para garantir o envolvimento dos povos indígenas no debate sobre a emergência climática, considerando sua importância na preservação do meio ambiente e na construção de soluções sustentáveis.

§1º O Governo do Estado de Roraima, em diálogo com a UNIÃO, poderá promover ações que assegurem a participação ativa dos povos indígenas nas discussões, elaboração e implementação de políticas climáticas.

§2º Como diretriz de ações mencionadas no §1º poderão incluir, mas não se limitar a:

I - Realização de consultas prévias, livres e informadas junto às comunidades indígenas, de acordo com os protocolos específicos de cada etnia, sobre as iniciativas educacionais e ambientais que afetem seus territórios e modos de vida;

II - Criação de programas educativos específicos que abordem a emergência climática, incorporando saberes tradicionais indígenas e promovendo o intercâmbio de conhecimentos entre comunidades indígenas e não indígenas;

III - Apoio a projetos comunitários indígenas que visem à mitigação e adaptação às mudanças climáticas, incluindo práticas de manejo sustentável dos recursos naturais e preservação da biodiversidade;

IV - Estabelecimento de parcerias com organizações indígenas, universidades, e centros de pesquisa para a produção de materiais didáticos que integrem a visão e os conhecimentos dos povos indígenas sobre o meio ambiente e a emergência climática;

V - Promoção de eventos, seminários e conferências que incluam a participação de lideranças indígenas, educadores e estudantes para debater e disseminar informações sobre a emergência climática e suas implicações para os povos indígenas.

§3º – Fica o Poder Executivo responsável por inserir, progressivamente, o tema "Emergência Climática" no currículo do ensino básico, abrangendo os níveis de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em todas as instituições de ensino públicas e privadas de Roraima.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá vedar o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção ambiental, à gestão de recursos hídricos, ao combate ao desmatamento, à prevenção e ao combate a incêndios florestais, e à mitigação e adaptação à mudança climática, em conformidade com o disposto nas normas legais referenciadas no artigo 2º desta lei.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo se articular com outros entes da federação para atuação conjunta em situações de emergência, nas áreas de divisa e de influência de cursos d'água, inundações por chuvas, barragens ou outras estruturas e empreendimentos cujos comprometimento possam afetar negativamente o território roraimense e a população residente no estado de Roraima.

Ar. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2024

Lucas Souza
Deputado Estadual-PL

JUSTIFICATIVA

As mudanças climáticas são concretas do ponto de vista científico, caracterizadas e descritas como um processo de alteração resultante de ações humanas sobre o ambiente e os ecossistemas. Elas são tão intensas que já se configuram como uma crise, reconhecida inclusive por organismos econômicos e financeiros, como o Banco Mundial.

A partir de suas características e impactos, é possível classificar as mudanças climáticas como uma crise urgente, pois representa uma séria ameaça à estabilidade global e à existência humana no planeta.

Muitos estudos e monitoramentos foram feitos ao longo de décadas, apontando para o real crescimento da temperatura média do planeta desde o final do século XIX, justamente quando foram incrementadas as atividades industriais e o consequente aumento da exploração dos recursos naturais, alterando o ambiente natural e seus ciclos.

Os estudos mais importantes e representativos são os do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês), composto por cientistas e pesquisadores de todo mundo, que indicam a necessidade de empreender esforços globais para limitar esse aumento em 1,5°C, com a redução significativa das emissões de gases de efeito estufa.

Mais do que uma simples alteração na temperatura terrestre, a mudança do clima destrói ecossistemas, modifica os padrões de chuva, dissemina doenças, reduz a produtividade da agricultura e da pesca, acarreta escassez de água potável, e implica mais fenômenos extremos e de maiores magnitudes como ondas de calor, secas, inundações, tempestades e furacões, além de inundações de zonas costeiras.

Essas alterações causam impactos na vida de todas as pessoas, mas aquelas que vivem em condições e áreas mais precárias tendem a ser ainda mais afetadas. Por isso, não se trata apenas de uma preocupação com o meio ambiente e com o futuro das nossas gerações, mas também uma preocupação social imediata com aqueles que mais sofrem com as diversas formas de desigualdade.

Aqui vale lembrar o compromisso adotado pelas partes no Acordo de Paris, em 2015, de alcançar neutralidade climática até 2050 por meio de processo de cooperação. Para tanto, todas as nações devem estabelecer e implementar ações coordenadas para o enfrentamento dos fatores causadores das mudanças do clima, integrando os setores público e privado com essa finalidade.

Neste sentido, os setores que atuam nos níveis infranacionais têm a responsabilidade de atuar em seus territórios, no âmbito de suas capacidades e competências, mas com a mesma intensidade e urgência.

Acerca da crucialidade do autógrafo em todas as unidades federativas, faz-se oportuno assinalarmos que, recentemente, o Rio Grande do Sul enfrentou a pior catástrofe ambiental de

sua história, provocada por intensas chuvas que resultaram em várias mortes, milhares de desalojados e destruição significativa de sua infraestrutura, como estradas e pontes. A crise climática afetou cerca de meio milhão de pessoas e continua a impactar o estado. Segundo especialistas, os temporais são consequência de múltiplos fenômenos climáticos exacerbados pelas mudanças climáticas, incluindo fortes correntes de vento e um corredor de umidade originário da Amazônia. A situação levanta questões sobre a possibilidade de prevenção ou mitigação desses desastres.

O aquecimento global, um fenômeno tanto natural quanto provocado por ações humanas, intensificou-se devido a práticas como a queima de combustíveis fósseis e desmatamento. Esse processo resulta no acúmulo de gases de efeito estufa que retêm calor na atmosfera, elevando a temperatura global. Esses gases incluem dióxido de carbono, metano e clorofluorcarbonos, entre outros.

No Brasil, a Política Nacional sobre Mudança do Clima busca alinhar o desenvolvimento econômico-social à proteção climática, reduzindo emissões e fomentando a adaptação às mudanças climáticas. A gravidade dos fenômenos climáticos extremos, como as enchentes, destaca a necessidade urgente de ações para mitigar o aquecimento global, envolvendo desde medidas simples até esforços mais complexos como a criação de energia limpa e cooperação internacional.

A decretação de emergência climática é uma medida que visa agilizar a resposta a tais catástrofes, permitindo a implementação rápida de soluções e a liberação de recursos. O reconhecimento dessa emergência e a execução de medidas efetivas são essenciais para reparar danos e prevenir futuros desastres. A ministra do meio ambiente, Marina Silva, e propostas legislativas recentes, como o PL nº 3961/2020, enfatizam a importância da adoção de políticas proativas para enfrentar esses desafios climáticos, alertando sobre o risco de atingir um ponto de não retorno que comprometeria a capacidade de recuperação dos ecossistemas.

No caso do estado de Roraima, essa necessidade é ainda mais urgente, considerando suas características sociais e econômicas, mas, também, pelos eventos extremos que vêm ocorrendo com maior frequência e intensidade nos últimos tempos, como o longo período de estiagem ocorrido neste ano.

Está evidente, portanto, que estamos enfrentando uma situação de emergência. Exatamente por isso, esta proposição é, além de atual, necessária. Decretar estado de Emergência Climática no Estado de Roraima é mais que um ato de coragem e ousadia - é uma resposta responsável a esta situação de crise emergencial.

Esta resposta foi construída a partir do clamor e da mobilização da sociedade, por meio de suas organizações, movimentos e coletivos, que vêm atuando de forma ativa e propositiva, buscando atacar as verdadeiras causas das mudanças do clima.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.